

AS DROGAS, OS INIMIGOS E A NECROPOLÍTICA

DRUGS, ENEMIES AND NECROPOLITICS

Resumo

A criminalização discricionária e seletiva de determinadas drogas, no que pese o discurso oficial de proteção à saúde, é utilizada como dispositivo de controle social. As drogas atualmente criminalizadas, em escala mundial, são substâncias que têm seu uso ligado a minorias étnicas. Ao contrário do quanto assevera o discurso oficial (de proteção à saúde), a proibição do uso destas substâncias consiste na criminalização das pessoas que compõem estes grupos étnicos. Historicamente se identifica a criminalização de traços culturais de grupos dominados por uma elite bem identificada. Observa-se um amplo grau de discricionariedade na legislação que prevê a política criminal sobre drogas, ao passo que o art. 28, § 2º, da lei federal 11.343/06 assevera que a distinção entre o usuário e o traficante de drogas é pautada nas condições pessoais e sociais da pessoa flagrada com a substância proscrita. Desta sorte, a política criminal sobre drogas é utilizada como subterfúgio para viabilizar práticas racistas e classistas. O jovem negro e periférico será, via-de-regra, colocado (não apenas pelo Estado, mas também pela mídia e reproduzido pela sociedade) como traficante de drogas, sujeito a violências e exposto como inimigo interno da sociedade. Os abusos e as violências cometidos contra estas pessoas serão relevados a partir da construção de um estado de exceção sob o pretexto de combater o inimigo. A utilização das políticas criminais sobre drogas é um dispositivo que permite a criminalização de determinadas pessoas e justifica as inúmeras violências cometidas com o escopo de realizar o controle (de vida e de morte) destas pessoas.

Palavras-chave: Necropolítica. Drogas. Proibicionismo. Inimigo. Racismo.

Antônio Carlos Ribeiro Júnior

Graduado em Direito pela UCSal, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal, e-mail: acribeirojunior@gmail.com

INTRODUÇÃO

A atual política pública sobre drogas vigente no Brasil e na maioria dos países é de cunho proibicionista e criminal. Esta proibição seletiva traz como justificativa para sua existência a proteção à saúde das pessoas (GREGO FILHO; RASSI, 2009). Após mais de cem

anos de vigência desta política pública, resta incontestado que a mesma é ineficiente ao promover a redução da disponibilidade e do uso das substâncias criminalizadas (KARAM, 2015). No entanto, esta política pública é de grande eficácia como justificativa para a prática de racismo de estado e controle social.

Observa-se seletividade não apenas na criminalização das substâncias, mas também na aplicação da lei. A discricionariedade existente na atual legislação sobre drogas em vigência no Brasil é um dispositivo que possibilita a prática de racismo e a gestão da vida e da morte da juventude negra e periférica – principal vítima da atual política sobre drogas. Desde sua origem ao atual estágio da criminalização das drogas, pode-se observar a concretização do racismo como fundamento e objetivo não revelado das práticas proibicionistas.

Assim, importa compreender a atual política criminal sobre drogas como um dispositivo – no dizer foucaultiano – de biopolítica. Ademais, para além da gestão da vida, o proibicionismo é também um dispositivo de necropolítica que proporciona uma distribuição racional da morte através de aparatos em torno da figura do inimigo social e que garante a impunidade daqueles que gerem estas práticas em nome da defesa da sociedade.

METODOLOGIA

Este é um artigo assumidamente antiproibicionista e que propõe uma reformulação nas metodologias científicas utilizadas nos estudos sobre drogas. Para tanto, é sustentada uma posição ativista da qual se afastam os pressupostos da neutralidade e da imparcialidade. O pesquisador, além de um cientista, é alguém que está inserido em uma dinâmica social e vivencia as relações de poder instituídas pelo pensamento proibicionista.

Como já dito, as políticas públicas proibicionistas revelam a seletividade da proibição de determinadas drogas de maneira totalmente discricionária. Esta discricionariedade opera uma forma de neocolonialismo nas comunidades dominadas. A chamada pesquisa ativista tem lugar justamente nas tentativas de modificar esta realidade posta. Assim, a qualidade do conhecimento a ser produzido deve ter foco em sua capacidade de transformar as relações injustas e desiguais, bem como modificar profundamente as estruturas que possibilitam a existência de opressão, de desigualdade e de injustiça.

É importante que a construção do conhecimento não seja uma imposição verticalizada, mas que se dê através da contribuição coletiva com a efetiva participação dos indivíduos diretamente interessados. Pensar em alternativas à epistemologia dominante é reconhecer que o mundo é epistemologicamente diverso e que esta diversidade “representa um enorme enriquecimento das capacidades humanas para conferir inteligibilidade e intencionalidade às experiências sociais” (SANTOS et al., 2010, p. 18). Esta pluralidade não implica relativismo do conhecimento, mas inspira a necessidade de análises e avaliações mais complexas e acuradas acerca do conhecimento produzido, da interpretação que se dá ao mundo e quais tipos de intervenções se desejam nesta realidade.

Reconhece-se, portanto, a experiência como um elemento fundamental para a análise e a crítica como métodos de investigação. Mas isto não significa abdicar da ética e do rigor científico. Busca-se desconstruir tão-somente a aparente neutralidade ou o afastamento entre pesquisador e objeto de pesquisa, com o objetivo de proporcionar um posicionamento claro do lugar de enunciação do autor.

DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA: A GESTÃO DA VIDA E DA MORTE

O poder é a capacidade de gerir a vida e a morte, o corpo e a mente. A soberania é justamente o monopólio de legitimação do poder. O poder, não necessariamente, destrói a pessoa; o poder cria a pessoa conforme os interesses de quem o exerce; a pessoa “entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe” (FOUCAULT, 2013, p. 133); o poder tanto potencializa a utilidade quanto a obediência.

A guerra é manifestação de poder e o poder é a continuação da guerra. Da mesma forma, a política é manifestação de poder. De sorte que

a política é a guerra continuada por outros meios... O poder político, nessa hipótese, teria como função reinserir perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa, e de reinseri-la nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos de uns e de outros. (FOUCAULT, 2010, pp. 15 e 16)

Quem exercita o poder também exercita a capacidade de produzir a verdade. A verdade é produzida pelo e para o poder com a finalidade, portanto, de manter o fluxo do

exercício de poder no mesmo sentido (FOUCAULT, 2010, p. 22). Assim, a genealogia dos saberes está inserida no eixo discurso-poder ou, ainda, na prática discursiva-enfrentamento de poder (FOUCAULT, 2010, p. 150). A construção da verdade, como manifestação de poder, é uma dinâmica que serve aos interesses de quem exerce o poder, ao passo que desqualifica o que lhe faz oposição.

A própria construção da história e do discurso do historiador é uma forma de produzir uma justificação para o exercício do poder, com o escopo de lhe fortalecer (FOUCAULT, 2010, p. 56). É muito pertinente recordar a epígrafe do épico *Viva o Povo Brasileiro* de João Ubaldo Ribeiro, com a afirmativa de que “o segredo da Verdade é o seguinte: não existem fatos, só existem histórias” (RIBEIRO, 1984, p. 7), de sorte que, antes mesmo de começar sua narrativa, o autor alerta para os elementos constitutivos da história do povo brasileiro – em que o próprio título da obra, longe de ser uma exclamação que enaltece, trata-se de um imperativo: viva, conheça, busque os fatos.

Os saberes são expressão de poder e se constituem em função deste. Desta sorte, “somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinados a uma certa maneira de viver ou a uma certa maneira de morrer, em função de discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 2010, p. 22).

O exercício do poder toma contornos novos a partir do século XVIII. O poder que se dirigia individualmente a cada pessoa passa a se dirigir a uma multiplicidade de pessoas. O poder, então, passa a estabelecer a regulamentação de toda espécie humana através de dispositivos que visam a “um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população etc.” (FOUCAULT, 2010, p. 204). A esta nova gestão da vida e da morte, a este exercício de biopoder, dá-se o nome de biopolítica.

Estes dispositivos de biopolítica consistem em relações de sujeição que criam o indivíduo e a própria humanidade. Estas relações são plurais e heterogêneas. “Os diferentes operadores de dominação se apoiam uns nos outros, remetem uns aos outros, em certo número de casos se fortalecem e convergem, noutros casos se negam ou tendem a anular-se” (FOUCAULT, 2010, p. 39). O poder, portanto, não é um fenômeno de dominação singular, maciço e homogêneo. O poder se vale de dispositivos plurais que possuem a finalidade única da manutenção da dominação.

A biopolítica se vale de diversos dispositivos para perpetuar a dominação de um grupo sobre o restante. A criminalização de determinadas drogas, portanto, deve ser analisada a partir desta perspectiva: enquanto dispositivo de dominação.

A gestão biopolítica das populações dominadas é realizada através de mecanismos de exclusão, tais como a vigilância, a medicalização da sexualidade, da loucura e da delinquência, dentre outros. É nesta micromecânica do poder que se torna o foco do interesse da biopolítica realizada pela burguesia. É esse poder regulamentar da vida que consiste “em fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 207). É neste espaço que se insere o que Foucault chama de racismo de estado como dispositivo de poder, tendo em vista que

o discurso racista foi apenas um episódio, uma fase, a variação, a retomada em todo caso, no final do século XIX, do discurso da guerra das raças, uma retomada desse velho discurso, já secular naquele momento, em termos sociobiológicos, com finalidades essencialmente de conservadorismo social e, pelo menos em certo número de casos, de dominação colonial. (FOUCAULT, 2010, p. 55)

Esse discurso racista tomou contornos mais nítidos e atuais mais extremos a partir das experiências nas colônias europeias. É nestes espaços que os dispositivos de poder operam através da violência estatal sob pretexto de civilizar (MBEMBE, 2011, p. 39). Os estados europeus nunca tiveram a pretensão governar os territórios coloniais com a mesma perspectiva que era lançada sobre suas próprias populações.

A própria escravidão “puede considerarse como una de las primeras manifestaciones de la experimentación biopolítica” (MBEMBE, 2011, p. 31) pautada no racismo de estado.

A biopolítica que explica a gestão da vida e da morte a partir do binômio *fazer viver e deixar morrer* não é suficiente para a complexidade das violências praticadas nas colônias europeias. Tendo em vista o cenário extremo apresentado nestas realidades, “la expresión última de la soberanía reside ampliamente en el poder y la capacidad de decidir quien puede vivir y quien debe morir” (MBEMBE, 2011, p. 19), o que inverte o binômio apresentado para *fazer morrer e deixar viver*.

Esta inversão do binômio representa a dominação absoluta, uma alienação de vida e de morte que consiste na própria negação de humanidade: “Allí se nace em cualquier parte, de cualquier manera. Se muere en cualquier parte, de cualquier cosa” (MBEMBE, 2011, p. 45).

O poder, que antes se ocupava da forma como as pessoas deveriam viver, passa a regulamentar e gerir a morte. É a política que não é mais de vida e, por isso, não cabe mais chamá-la de biopolítica, é a política de morte e, portanto, é chamada de necropolítica.

Segundo Achille Mbembe, esta passagem da biopolítica para a necropolítica é uma forma de governamentalidade igualmente complexa, mas com consequências mais trágicas, posto que

Las técnicas de ejercicio de la autoridad policial y de disciplina, la elección entre obediencia y simulación que caracteriza el potentado colonial y postcolonia se sustituyen gradualmente por una alternativa más trágica, dado su extremismo. Las tecnologías de destrucción son ahora más táctiles, más anatómicas y sensoriales, en un contexto en el que se decide entre la vida y la muerte. (MBEMBE, 2011, p. 63)

Assim, analisar o atual cenário político (enquanto continuação da guerra) nos espaços do sul político exige uma análise complexa, tendo em vista se operar através de múltiplos poderes: o disciplinar, o biopolítico e o necropolítico (MBEMBE, 2011, p. 52).

O RACISMO E A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

A criminalização das drogas é um fenômeno seletivo, ao passo que não alcança todas as substâncias psicoativas (e nem todas as pessoas). Enquanto algumas são proibidas, outras chegam a ter seu comércio e consumo estimulados através da publicidade e com aceitação social. Desde a sua origem até as suas consequências práticas hodiernas, o proibicionismo promove práticas racistas e é utilizado como dispositivo de necropolítica para justificar violências a determinados grupos étnicos.

Inicialmente, a primeira legislação em que se encontra alguma restrição ao uso e circulação de substâncias psicoativas no Brasil foi Título 89 do Livro 5º das Ordenações Filipinas, que tratava diretamente da restrição em possuir no âmbito residencial “rosalgar, nem o venda nem outro material venenoso”, e “nem opio, salvo se for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio” (UNIÃO IBÉRICA, 1595). Observe-se que não havia uma criminalização das substâncias em si, mas estava-se muito mais próximo de uma regulamentação das mesmas.

A primeira norma a criminalizar efetivamente alguma droga no Brasil – e no mundo, segundo Peres e Barros (2011) – foi um Código de Postura da cidade do Rio de Janeiro datado de 1830, através do qual foi “proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas” (MOTT, 1986, p. 131). O termo *pito* significa tanto cigarro quanto cachimbo e ainda é popularmente usado, enquanto que *pango* é um dos nomes pelo qual era chamada a Maconha, ao lado de *ganja*, *diamba*, *bongo*, *marigonga* (MOTT, 1986), *fumo de Angola*, *liamba* (DÓRIA, 1986), *planta africana* e, ainda, como *fumo de negro* – termo que, inclusive, dá nome à dissertação de Luísa Saad sobre a criminalização da maconha no Brasil (2013). Portanto, percebe-se a intrincada relação entre a Maconha e a cultura dos povos escravizados e vindos de África.

Também se observa a cultura e uso da Maconha entre outros grupos não-brancos no Brasil, como os ribeirinhos (principalmente do médio e baixo São Francisco) e os indígenas Tenetehara do Maranhão (HENMAN, 1986). E, no que pese a Maconha não ser uma planta nativa das Américas e ter provavelmente chegado aqui após a colonização imperialista europeia, seu uso encontrava-se arraigado como costume desta população indígena e, mesmo assim, foi criminalizada.

A Maconha, aqui, serve como alegoria das demais drogas, tendo em vista estar ligada à própria história do Brasil e aos povos que a colonizaram – desde o uso do cânhamo para os cordames e velas das naus até o uso psicotrópico.

Um importante momento para a criminalização da Maconha no Brasil (e que deu arcabouço para a criminalização seletiva de outras tantas substâncias) foi a apresentação de Rodrigues Dória, médico sergipano radicado em Salvador/BA, de um estudo com ares de cientificidade positivista no Segundo Congresso Científico Pan-Americano reunido em Washington (capital dos EUA) em 1915, que depois viria a ser publicado sob o título de “os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”. O citado médico, que também se debruçava sobre os estudos da criminologia (de forte inspiração lombrosiana), inicia seu discurso afirmando que a Maconha é a vingança deixada pelos negros escravizados contra o povo colonizador/escravagista. Chega a afirmar o citado médico que

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício

de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida... (DÓRIA, 1986, p. 37)

A influência do pensamento lombrosiano e racista do médico sergipano não demorou a reverberar na legislação brasileira. Em 1940, Getúlio Vargas, então ditador populista do Brasil, outorga o decreto-lei nº 2.848/40, conhecido como Código Penal Brasileiro, em vigência. Nesta citada norma, havia o artigo 281 que criminalizava as condutas de comercializar, importar, exportar, expor à venda, fornecer, mesmo a título gratuito, guardar, ter em depósito etc. substância entorpecente e previa pena de reclusão de um a cinco anos. Já neste momento se observa aquilo que Vera Malaguti Batista (ao prefaciá-lo livro de Salo de Carvalho e em referência a Zaffaroni) chama de “fenômeno da multiplicação dos verbos, o caráter mágico e fetichista da nossa política criminal de drogas [que] vai demonizando tudo à sua volta” (2014).

A partir da proclamação da República Brasileira, em 1889, o pensamento nacional estava bastante influenciado por ideais positivistas (inclusive estampando seu lema na bandeira pátria) e a criminologia tinha, à época, como maior referência, o pensamento do italiano Cesare Lombroso. Neste momento, a criminologia fazia referência ao criminoso nato, àquele que já nascia propenso a delinquir. Ou seja, referia-se à existência de motivos biológicos, atávicos e até climáticos (o calor tropical, no caso) para que determinados grupos viessem a delinquir. No dizer de Barros e Peres:

Apesar de inconsistentes, suas teorias influenciaram criminologistas, juristas e médicos, brasileiros e europeus. O positivismo apresenta diagnósticos e soluções para casos isolados, culpabilizando o indivíduo e não o sistema social, gerando um pensamento racista e sensacionalista que muito agrada às classes privilegiadas. Ao explicar a origem dos revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos, prostitutas e maconheiros por meio de características atávicas, o discurso lombrosiano visava a assepsia da sociedade que deveria ser protegida desses (maus) “elementos”. (2011, s.p).

Assim, a proibição do uso de drogas parte de uma origem de segregação social e de limpeza étnica.

Como dito, o pensamento lombrosiano faz referência à etiologia da delinquência na própria pessoa que pratica o comportamento desviante. A criminologia desta época entendia

que há fatores que determinam se uma pessoa irá delinquir ou não. De sorte que a delinquência era uma questão nata e que se expressava não apenas socialmente, mas anatomicamente, através de determinadas características biológicas. Por esta razão, Nina Rodrigues (e outros expoentes da criminologia positivista no Brasil) realizaram inúmeros estudos a fim de provar a pretensa cientificidade da hipótese de Lombroso, como a análise dos crânios de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro de Canudos; Virgulino Ferreira da Silva, o Capitão Lampião; Cristino Gomes da Silva Cleto, o Capitão Corisco; dentre outros – os quais permaneceram, durante décadas, exumados no Museu Nina Rodrigues, em Salvador/BA. Difícil é defender a hipótese lombrosiana de que a pessoa nasce propensa a delinquir, visto que o desvio é uma abstração cultural, de sorte que uma conduta tida como ilícita junto a uma determinada população, em um determinado recorte temporal, pode vir a não ser considerada um desvio noutra local ou noutra época.

Importa salientar que não houve tão-somente a criminalização da Maconha, mas de outros elementos culturais não-brancos. Além do hábito de usar Maconha, criminalizaram-se, também, os saberes curativos, a religiosidade, as expressões musicais e a capoeira (BARROS; PERES, 2011, s/p). Até a atualidade se mantém a vigência do artigo 284 do já citado Código Penal, que criminaliza o curandeirismo como forma de legitimar apenas a medicina europeia como válida e lícita.

Outra informação importante, que corrobora a origem racista da criminalização das drogas, é a análise do Código Penal de 1890, o primeiro do período republicano e publicado antes mesmo da promulgação da Constituição da República, que só ocorreria em 1891. Esta norma, que criminaliza os “vadios e capoeiras” no capítulo XIII, também previa, no artigo 157, a criminalização de quem “Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias” (BRASIL, 1890). Ora, há uma clara criminalização de condutas que compõem o inventário cultural das pessoas não-brancas e, portanto, uma criminalização destas pessoas.

A partir do final da década de 1930, vê-se um movimento de criminalização de determinadas substâncias em outros países, principalmente nos Estados Unidos da América, que passa a criminalizar a Maconha, a Cocaína (extrato retirado das folhas de um arbusto andino e ligado à cultura latinoamericana) e do Ópio (extrato retirado da Papoula e ligado à cultura oriental), como forma de controle social dos grupos imigrantes.

O poeta do morro, Bezerra da Silva, dá uma aula de história do proibicionismo em sua obra. Em “Malandragem dá um Tempo”, o poeta canta “que o dois-oito-um foi afastado, o dezesseis e o doze no lugar ficou”. Este verso faz referência aos artigos 16 e 12 da lei 6.368/76, os quais tipificam como crime as condutas que caracterizam o uso e o tráfico de drogas respectivamente e revogaram o antigo artigo 281 do Código Penal. Esta lei, editada durante o período da ditadura militar-civil-midiática, amplia o poder punitivo do estado ao passo que criminaliza não apenas o produtor e o comerciante da substância proibida, mas também o seu usuário.

O racismo do sistema penal brasileiro ancorado, dentre outros dispositivos, na criminalização das drogas, passa, então, a se revelar não apenas na elaboração, mas na aplicação da norma incriminadora. A todo instante acontecem abordagens policiais ilegais contra jovens negros e periféricos que, de acordo com estes mesmos policiais, estariam em *atitude suspeita*. Aquilo que as autoridades policiais chamam de *atitude suspeita* se mostra na prática como exteriorização do racismo inserido na sociedade. Vera Malaguti Batista, ao estudar a questão das drogas junto à juventude carioca, a partir da análise dos processos levados à “justiça de menores” conclui

que a “atitude suspeita” não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do “fazer algo suspeito” mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol. (2003, p. 103)

Em 2006, adveio a lei 11.343/06, que trouxe a novidade do desencarceramento do usuário de drogas. Ou seja, passou a não se cominar mais pena privativa de liberdade em desfavor à pessoa que usa drogas. Entretanto, houve um recrudescimento da pena prevista ao traficante, visto que a pena mínima passou de três para cinco anos, mantendo-se a pena máxima em quinze anos.

Há época da mudança legislativa, já não tínhamos mais Bezerra da Silva (falecido em 2005) para abordar a temática com sua genialidade poética, mas não foram poucas as pessoas que comemoraram o “avanço legislativo”. Muito se disse a respeito. Foram criadas inúmeras teses jurídicas no sentido de defender a descriminalização do uso de drogas. Porém não foi isso que ocorreu.

A tão aclamada lei 11.343/06 manteve a falta de clareza na diferenciação entre a conduta do uso e do tráfico que já havia na legislação anterior. O critério adotado pela legislação não é claro o suficiente e outorga larga margem de discricionariedade para as autoridades policiais e judiciárias no momento de estipular se a droga apreendida era destinada ao uso ou ao tráfico. O artigo 28, § 2º, da atual lei de drogas afirma que, para diferenciar o tráfico do uso, a autoridade “atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006). Observe-se que não há nenhum critério objetivo que diferencie condutas que podem levar a pessoa a uma pena que vai de cinco a quinze anos de privação de liberdade ou a ficar submetido a penas socialmente alternativas. Não há nenhuma segurança, nada que garanta uma separação clara entre um porte de drogas ser considerado tráfico ou uso pessoal, nem mesmo a quantidade de drogas encontrada. Esta situação levou a um aumento considerável do encarceramento da juventude negra e periférica. O tráfico de drogas é o segundo ato infracional mais recorrente no país, superado apenas pelo roubo (BRASIL, 2015).

O cotidiano deixa transparecer o racismo existente na sociedade. A discricionariedade contida no artigo 28, § 2º, da lei 11.343/06 é utilizada como dispositivo de racismo. Em suma, o traficante tem um perfil próprio, construído socialmente com o suporte da mídia. Na prática, o jovem negro periférico será considerado traficante de drogas, independentemente da quantidade de drogas que esteja em sua posse. Já as pessoas brancas e/ou de classes econômicas mais abastadas tendem a ser tratadas com mais condescendência pelo sistema penal e, assim, consideradas usuários.

A título exemplificativo, comparo dois casos que ocorreram numa mesma semana do mês de novembro de 2014, em Salvador/BA, e foram patrocinados pelo meu escritório de advocacia: no primeiro caso, um casal de jovens estudantes universitários, de tez e olhos claros, moradores de um bairro de classe média, foram flagrados em posse de quinhentos gramas de Maconha – após uma tarde desagradável na delegacia, ambos foram liberados após assinarem um termo circunstancial de ocorrência por uso de drogas; o segundo caso se passou com um jovem negro, morador de um bairro periférico e que estudou apenas a educação fundamental, o mesmo trabalhava informalmente como servente de pedreiro e foi flagrado com um décimo de grama de cocaína e uma nota de cinco reais em frente a sua residência –

apesar de não ter sequer uma porção comercial da droga (que normalmente se comercializa de grama em grama) ou uma quantia vultuosa de dinheiro, este jovem ainda passou cerca de dez dias preso no complexo penitenciário da Mata Escura, pois a autoridade policial informou que o mesmo havia sido preso em flagrante delito de tráfico de drogas.

Resta claro, portanto, que não é a quantidade da droga ou a atividade mercantil que diferenciam o usuário do traficante, mas outros critérios, como a cor da pele e o local onde mora.

Mas não é um fato isolado.

A própria mídia reitera, todo dia, a diferenciação racista entre usuários e traficantes. Há exemplos como o caso do garoto Davi Fiúza: um garoto de cerca de quinze anos de idade, que foi sequestrado pela Polícia Militar da Bahia e desapareceu em seguida. O jovem, negro e periférico, nunca retornou. O caso, inicialmente, foi bastante divulgado na mídia local. Contudo, as notícias logo cessaram após a informação de que o jovem Davi era usuário de Maconha – como se este fato justificasse a morte de alguém.

A letalidade policial se vale do proibicionismo para justificar o genocídio da juventude negra e periférica. Com o avanço das novas tecnologias, principalmente a popularização das mídias sociais e dos *smartphones*, tornou-se recorrente a divulgação na internet de vídeos amadores que flagram casos em que policiais alteram os locais do crime para inserir elementos que são chamados de “kit flagrante” ou “kit vela”. A dinâmica é simples: incursões desastrosas das forças policiais em comunidades periféricas são concluídas com o assassinato de pessoas inocentes, via-de-regra, jovens e negros. Não raro estas pessoas não possuem qualquer envolvimento com a criminalidade, ou, mesmo sendo envolvidas com atividades ilícitas, são covardemente assassinadas, muitas quando se rendem ou não têm condições de reação. Estas atividades de extermínio são justificadas através da inserção, no local do crime, de elementos que comprovariam envolvimento com atividades criminosas: geralmente armas e drogas.

Também são corriqueiras as violações de outros direitos entre os pobres. A polícia, que distribui violência nos bairros periféricos, acena e cumprimenta educadamente nos bairros ocupados por populações mais abastadas economicamente. Outro exemplo são os mandados de busca e apreensão, que são expedidos totalmente alheios ao quanto determina a legislação

pertinente. Enquanto o Código de Processo Penal vigente no Brasil determina, em seu artigo 243, I, que o mandado de busca e apreensão deve “indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência” (BRASIL, 1941), na prática se observa a expedição destes documentos que determinam a diligência em ruas por inteiro, sem nenhuma precisão – sempre em bairros periféricos.

Muito oportuno, portanto, o alerta dado por Gilberto Velho, quando do 1º Simpósio Carioca de Estudos sobre a Maconha, ao falar sobre os danos causados pela criminalização das drogas, que o problema

Certamente não é a maconha em si, certamente são as idéias a respeito da relação a que a maconha estaria associada. A maconha está associada a determinadas visões de mundo e a determinados estilos de vida, e é por aí que a coisa pega. (2011, s.p)

Desde a criação até a seletividade da aplicação das normas penais incriminadoras que formam a atual política pública sobre drogas é observado o racismo institucionalizado através das elites que dominam este território desde a invasão europeia. As circunstâncias pessoais e sociais que a atual lei de drogas traz como critério para diferenciar o traficante e o usuário de drogas é, na verdade, um dispositivo discricionário para justificar o genocídio da população jovem, negra e periférica, e o racismo externado pelas autoridades policiais e judiciais. A criminalização das drogas é, portanto, apenas uma forma de legitimar a criminalização a determinados grupos sociais e étnicos.

O INIMIGO COMO DISPOSITIVO DE NECROPOLÍTICA

O racismo de estado busca o genocídio da população negra e periférica. Um dos dispositivos desta necropolítica – provavelmente o mais relevante – é a criminalização seletiva de algumas drogas. Sob este pretexto é patrocinada uma verdadeira guerra contra estas pessoas.

A morte a que estas pessoas são levadas é dada em diversas formas: mata-se ao proibir uma prática cultural, ao substituir seus costumes por outros, ao tirar a dignidade, a liberdade e a própria vida.

Este racismo, disfarçado de guerra às drogas, se distancia bastante “de um racismo que seria, simples e tradicionalmente, desprezo ou ódio das raças umas pelas outras” (FOUCAULT, 2010, p. 217). É um racismo que existe para eliminar um determinado grupo, seja através do genocídio ou do afastamento de sua cultura.

Ao promover estas distinções, o estado se vale de um afastamento de suas limitações típicas do estado democrático de direito para poder combater este que é tido como o inimigo. Este não é mais detentor de dignidade, de direitos e de humanidade e, portanto, deve ser eliminado (ZAFFARONI, 2011, p. 11). Ao tratar sobre a investida estadunidense para internacionalização da guerra às drogas em escala mundial, a partir da década de 1970, a imagem do inimigo é desenhada a partir de diversas tecnologias de poder. O discurso forjava a imagem de que “o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental, o jovem que fumava maconha era um subversivo, guerrilheiros eram confundidos com e identificados a narcotraficantes (a narcoguerrilha) etc.” (ZAFFARONI, 2011, p. 51)

A partir da construção do inimigo e da retirada de seus direitos (inclusive à vida), “se otorga a los comandantes militares local libertad de matar a quien les parezca y donde les parezca” (MBEMBE, 2011, p. 53). Desta forma, os assassinatos praticados por policiais nas periferias são facilmente justificados com a imputação de que a vítima tinha envolvimento com o tráfico de drogas.

A construção do inimigo através do discurso e das práticas racistas tem como objetivo legitimar a necropolítica racista que tem promovido um genocídio por gotejamento (ZAFFARONI, 2015). Assim, é necessário que se critique o proibicionismo a partir das violências que ele justifica. O antiproibicionismo, para ser crítico, precisa analisar - principalmente - suas origens e suas consequências. E, em ambas as perspectivas, encontra-se o racismo como origem e consequência.

REFERÊNCIAS

BARROS, André e PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, Volume 3, Número 2, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953/2742>>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Vera Malaguti. Prefácio (3ª edição). In: CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15-22.

BRASIL. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Série Juventude Viva.

_____. Decreto nº 847, de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília.

_____. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Brasília.

DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo: Ground, 1986. p. 19-38.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

_____. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. Tradução de Raquel Ramallete.

GREGO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2009.

HENMAN, Anthony Richard. A guerra às drogas é uma guerra etnocida. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo: Ground, 1986. p. 91-111.

KARAM, Maria Lucia. **Legalização das Drogas**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Barcelona: Melusina, 2011. Traducción de Elisabeth Falomir Archambault.

MOTT, Luiz. A maconha na história do Brasil. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo: Ground, 1986. p. 117-135.

RIBEIRO, Joao Ubaldo. **Viva o Povo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro": a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932)**. 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTAÇÃO_LUISA_SAAD.pdf>. Acesso em: 06 maio 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

VELHO, Gilberto. **O Consumo da Cannabis e Suas Representações Culturais**. Revista Periferia, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p.1-7, jul. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo. Passagens: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.182-243, maio 2015. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20150908_03.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de Sérgio Lamarão.

Abstract

The discretionary and selective criminalization of some drugs, despite the official discourse of health protection, is used as a device of social control. The drugs currently criminalized, on a world scale, are substances that have their use linked to ethnic minorities. Contrary to what the official (health protection) statement says, prohibiting the use of these substances consists in criminalizing the people who make up these ethnic groups. Historically, the criminalization of cultural traits of groups dominated by a well-identified elite has been identified. There is a great deal of discretion in drug law legislation, while art. 28, paragraph 2, of Federal Law 11.343 / 06 asserts that the distinction between the user and the drug trafficker is based on the personal and social conditions of the person caught with the prohibited substance. This way, the criminal policy on drugs is used as a subterfuge to enable racist and classist practices. The young black man from the poor areas of the city will be seen (not only by the state, but also by the media and reproduced by society) as a drug trafficker, exposed to violence and seen as an internal enemy of society. The abuses and violence committed against these people will be relieved from the construction of a state of exception under the pretext of fighting the enemy. The use of criminal policies on drugs is a device that allows the criminalization of certain people and justifies the numerous violence committed with the scope of control (life and death) of these people.

Key words: Necropolitics. Drugs. Prohibitionism. Enemy. Social Control.